



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

PL/-0.202/99
NOVO DESPACHO: (20/04/99)

DESPACHO: - APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999, DE Nº 42, DE 1999

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 113/99
Em 20/04/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1999 (Do Sr. Jaques Wagner)

*Concede anistia a dirigentes ou
representantes sindicais e trabalhadores
punidos por participação em movimento
reivindicatório.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - É concedida anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores que, no período compreendido entre 6 de março de 1993 e a publicação desta Lei, sofreram punições em virtude de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação ou do direito de greve, assegurado o pagamento dos salários no período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A participação em movimento grevista, assegurada pela Constituição aos trabalhadores, não pode ser tratada como um delito contra a economia ou contra o Estado.

A greve é o mais importante instrumento de que dispõe a classe trabalhadora para fazer valer suas reivindicações. Exceto no tocante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

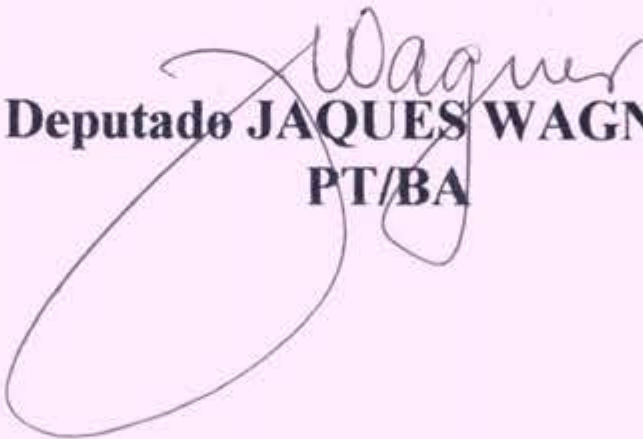


às atividades essenciais, que a própria Constituição prevê como necessariamente garantidos durante os períodos de greve, nenhuma restrição se pode impor no sentido de afastar este direito do trabalhador.

A demissão de grevistas, tanto de dirigentes sindicais, quanto dos próprios trabalhadores, resulta num ato de coação moral irresistível, cuja motivação arbitrária compromete o exercício daquele direito no regime democrático.

Assim, é necessário resgatar os direitos dos trabalhadores atingidos por demissões injustas desde a publicação da Lei nº 8.632/93, que concedeu anistia a dirigentes ou representantes demitidos por participação em movimento grevista, e da Lei nº 8.878/94, que anistiou demitidos no Governo Collor, especialmente empregados de estatais que foram demitidos por participação em greve. Tanto quanto naquelas oportunidades, impõe-se ao Congresso reparar as injustiças cometidas, assegurando a trabalhadores demitidos em decorrência do legítimo exercício de seu direito de reivindicação o retorno aos seus postos de trabalho.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA



LEI Nº 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993

**CONCEDE ANISTIA A DIRIGENTES OU
REPRESENTANTES SINDICAIS PUNIDOS
POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta Lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco
Walter Barelli



LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ANISTIA NAS CONDIÇÕES QUE
MENCIONA.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º. O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto nº 23, de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e
trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 42, DE 1999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e
trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1999)